

## **PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE NA TOMADA DE DECISÃO**

Cássia Cristina dos Santos BARBOSA<sup>1</sup>  
Daniela BATISTA MARQUES<sup>2</sup>  
Fabio IBANHEZ BERTUCHI<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A contabilidade como sendo uma ciência social, tem por objeto o estudo sobre as mutações no patrimônio através da ação do homem, a mesma se dispõe em diversas áreas de estudo e pesquisa. A perícia contábil é um ramo essencial no meio judiciário, este estudo buscou demonstrar através de uma fundamentação teórica a importância e seu objetivo no magistério. Neste contexto busca responder, se atuação do perito contador poderá influenciar na tomada de decisão? O estudo demonstra que a perícia na esfera judicial é de suma importância e pode ser um elemento suficiente para dar embasamento a decisão do juiz, todavia que seu laudo pericial estará construído sobre uma série de investigação dos fatos e documentos comprobatórios. Espera-se do perito uma posição ética quanto a sua atuação possuindo conhecimento técnico específico, sendo imparcial acerca do caso, pois sua interpretação trará a verdade dos fatos.

**Palavras-chave:** Ciência Social. Patrimônio. Perícia Contábil. Perito. Contador. Laudo pericial.

### **INTRODUÇÃO**

Este presente artigo tem por objetivo demonstrar a atuação e a relevância do perito contábil em ações do âmbito trabalhista, verificando a necessidade de haver um profissional detentor de conhecimento técnico e específico para auxiliar o juiz na tomada de decisão. Devido às adversidades e o motivo pelo qual, leva os ex-funcionários a recorrer judicialmente contra o empregador. Porém, por haver tal desavença entre as partes, e o magistrado não possuir um

---

<sup>1</sup> Discente do 8ª termo do curso de Ciências Contábeis no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP

<sup>2</sup> Discente do 8º termo do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

<sup>3</sup> Docente do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. Orientador do trabalho

conhecimento específico, o perito é convocado para a realização e investigação dos fatos, apresentando um laudo pericial.

Este artigo evidencia um caminho que resulta no laudo pericial onde o mesmo demonstra de forma quantitativa e qualitativa a representação dos dados informados, conduzindo uma apresentação e a veracidade dos fatos, em outro caso é a prova real sobre os argumentos utilizados que não foram cumpridos por uma das partes.

A contabilidade possui diversas áreas para atuar e fazer parte de uma junção com outras profissões, como é caso no âmbito judicial, se faz necessário à ajuda e colaboração de um profissional da área da contabilidade para solucionar tais lides, seja, na área trabalhista, civil, tributária ou previdenciária, devido a atual conjuntura do cenário econômico brasileiro ocasionando reformas nos direitos já garantidos a sociedade, que conseqüentemente origina-se uma série de mudança no âmbito judicial com relação às leis. Todavia, as pessoas encontram dificuldades na interpretação por não serem tão claras ou simplesmente não possuírem um pleno conhecimento dos seus direitos, isso é o fator preponderante para ocorrer uma demanda.

Em suma, as ocasiões em que o juiz de direito em sua plena capacidade, não possui conhecimento específico para julgar tal ação, esse fato faz com que os mesmos nomeiem peritos de sua confiança, nesta mesma proporção o perito contábil são os olhos do juiz na investigação dos fatos, porém o mesmo não pode possuir relação de qualquer natureza com as partes, devendo ser imparcial.

## **1. RAMOS DA CONTABILIDADE**

Ao final do século vinte houve uma marcante onda de questionamentos sobre a natureza dos conhecimentos contábeis, sendo como os principais influenciadores o avanço dos processos informais vividos pela sociedade.

Está caminhada evolutiva da contabilidade não é recente, tendo em vista que a mesma sempre se sustentou da realidade social e histórica da humanidade, contudo é classificada como sendo uma ciência social, pois estuda e registra a ação do homem no patrimônio.

Seu campo de aplicabilidade é bastante vasto, pois sua execução acontece em todos os aspectos sócio econômico da sociedade, a contabilidade é o único

instrumento que fornece informações úteis acerca da empresa para tomar decisões dentro ou fora do seu contexto, o papel do contador é interpretar todo esse cenário de maneira precisa e transpor os dados a seus clientes, gestores, sociedade, governo e etc.

Podendo- se abranger em vários ramos da ciência, uma função que possui uma vasta demanda por profissionais contábeis é a perícia contábil, que pela definição da Norma Brasileira de Contabilidade, a perícia contábil é “o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.”

O perito contador seja em qual área for atuar (civil, trabalhista, previdenciário ou tributário), terá que dispor de um grande conhecimento nesses assuntos, pois sua competência profissional se sintetiza em pesquisar, examinar, analisar e fundamentar seu estudo em cada situação demandada.

Sendo detentor de tamanha responsabilidade e prestígio moral, suas informações envolve interesse e valores considerados essenciais para as partes demandantes, é uma função que necessita de profissionais qualificados e que estejam em consonância com as mudanças na atual conjuntura econômica.

## **2 O PROCESSO TRABALHISTA**

O processo trabalhista existe para solucionar os conflitos entre o empregador e o empregado, em suma, uma das partes deixa de cumprir, com a sua obrigatoriedade descaracterizando o contrato de trabalho, através disso dá-se início a uma reclamação perante a justiça.

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhista), regulamenta as relações de trabalho e direciona para que tais direitos tanto empregador quanto empregado cumpra com suas respectivas obrigações e deveres.

Contudo pode-se atribuir ênfase na perícia, em um processo de litígios pois a mesma proporciona recurso de valor informativo da contabilidade para solucionar quesitos que são levantados perante interpretação de provas. Entretanto pode haver perícia em qualquer área científica, mas cada qual regulamentada pelo seu órgão competente.

### **3 A NOVA LEI TRABALHISTA**

O Senado aprovou em 11/07/2017 o texto da nova reforma trabalhista, texto este sancionado no dia 13/07/2017 pelo atual presidente Michel Temer. Reforma esta que muda a lei trabalhista e nos traz novas definições, tais como: férias, jornada de trabalho, horas extras.

Há quem diga que a reforma trabalhista veio para gerar empregos, outros temem em dizer que os direitos dos trabalhadores serão reduzidos. O governo garante que não. Os direitos dos trabalhadores estão previstos na Constituição Federal, assim garantindo que a nova CLT não o altera.

Welder Ban (JusBrasil, 2017) diz:

Acredita-se que a nova [CLT](#) continuará com resquícios da antiga, com possibilidade do empregado ser sempre um objeto nas mãos do empregador. No entanto, cabe destacar que algumas mudanças tiram do patamar ilegal perante a lei e dão uma segurança maior nessas relações.

Acreditamos que com a reforma novas oportunidades de emprego surgirão demasiadamente, bem como a legalização daqueles trabalhadores que almejam em ter seus direitos resguardados e garantidos.

### **4 EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL**

Desde a antiguidade existia a perícia, não comprovada cientificamente mas presente nas relações de poderes existente em determinados povos. A reunião do homem com a sociedade, a capacidade de resolver conflitos entre partes, poder físico, o homem que comandava a sociedade e possuía todos esses requisitos era considerado, perito, juiz, legislador e executor das leis.

Existem dados históricos de perícia registrados nos documentos Egípcios e na Grécia antiga, ainda que nessa época não era caracterizada como perícia de fato, mas nessas circunstâncias pode se afirmar o nascimento da mesma.

No Brasil em 1946 foi criado o curso de Bacharel em Ciências Contábeis, legalizado como profissão de contador pelo decreto lei nº 9295/46 onde delimita as atribuições de um contador e a perícia, contudo a perícia contábil passou a ser um ramo da contabilidade, podendo ser exercida somente com o curso

superior e com respectivo registro no conselho de classe CRC- assim expresso NBC PP 01, (Norma Brasileira de Contabilidade TP 01 - Perícia Contábil).

## **4.1 Tipos de Perícia**

### **4.1.1 Judicial**

É realizada dentro dos parâmetros processuais do poder judiciário, o perito é nomeado pelo juiz quando o mesmo não possui conhecimento específico do caso, e será uma prova onde trará uma verdade real dos fatos, o perito fara uma investigação e levantamento dos fatos ocorridos, produzindo um laudo pericial, onde o mesmo será subsídio para a sentença do juiz, este tem por princípio demonstrar informação científica acerca do caso.

Conforme assegura o Novo Código de Processo Civil, citado a seguir:

Código de Processo Civil – lei 13.105/2015 art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos artigos 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2o Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

#### **4.1.2 Extrajudicial**

É aquela realizada fora do poder judiciário, quando uma das partes entes físicos ou jurídicos, necessita de um levantamento de dados acerca do caso, produzindo demonstrativos sobre a real situação ou não dos fatos, (fraude, desvio, sonegação e etc.), o perito fornecera dados concretos para que as partes resolvam entre si, evitando característica de litígios na justiça.

#### **4.1.3 Semi Judicial**

Esse tipo de perícia ocorre em outro ambiente, são peritos concursados para trabalhar em repartições públicas, a perícia neste caso é realizada dentro do aparato institucional público fora do poder judiciário, são realizados as pericias (comissões parlamentares de inquéritos, na esfera da administração pública tributaria e etc.), caso necessite essas pericias poderão ser levadas ao âmbito judicial.

#### **4.1.4 Arbitral**

O Arbitro para realizar sua função deverá estar devidamente registrado no conselho de arbitragem, e o mesmo realizara a perícia no juízo arbitral. Sua

função é ser um conciliador entre as partes em um processo litígio patrimonial, quando iniciado um processo nesta instância, as partes não poderão recorrer à justiça salvo em casos excepcionais pois a sentença do arbitro tem se o mesmo peso do juiz. Conforme a lei 9307/96 citada a seguir.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

## **5 NOMEAÇÃO DO PERITO E SUAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES**

Para ser nomeado o perito necessita ter formação superior e seu respectivo registro no conselho de classe CRC, possuir conhecimento técnico científico, após esses critérios o juiz nomeia o mesmo para realização da perícia, o novo CPC art.471 diz que as partes também poderão, de comum acordo escolher o perito. É de suma importância o perito gozar da confiança do juiz sendo imparcial entre as partes. O perito nomeado será os olhos do juiz e irá realizar um levantamento dos fatos para a comprovação e esclarecimento das dúvidas levantadas pelo magistrado.

**Segundo Magalhães.Lunkes (2008, p.25)**

As tarefas necessárias para a obtenção de ditos meios, compreendem: (a) obtenção de informação; (b) solicitação de documentos que estejam em poder de parte ou em repartições de pública; (c) ouvir pessoas e obter declarações; (d) instituir o laudo com plantas,

desenhos, fotografias e outras quaisquer peças que auxiliem na compreensão dos fatos investigados<sup>4</sup>.

Após nomeado o perito deverá verificar se não está impedido ou suspenso de atuar, sendo estes, falta de conhecimento, relação íntima com as partes, impedimento ou suspensão e etc. Existindo uma das possibilidades o perito deve recorrer e apresentar a razão pela qual este impedido, entretanto terá o prazo para 5 dias corridos para se manifestar a contar pelo dia da intimação da sua nomeação segundo o antigo CPC. Com o novo Código do Processo Civil, houve uma alteração nos prazos de 5 dias corridos para 15 dias úteis

O perito poderá ser excluído e substituído da causa por motivos de atraso na entrega do laudo pericial, entendendo isso o juiz comunicara ao órgão competente CRC e estabelecendo uma multa no valor da ação pela falta de comprometimento do mesmo.

Tendo como vista a importância do perito e seu parecer, se uma das suas ações ou omissões prejudicarem uma das partes o mesmo responderá através de sanções civis, ainda que seja por dolo ou culpa.

Segundo o Novo Código do Processo Civil, o perito apresentara seus honorários e as partes terão 5 dias úteis para se manifestar, após isso o juiz poderá arbitrar um adiantamento em favor do perito 50%, antes da realização da perícia o restante após a entrega do laudo pericial. Sendo paga pela parte que requereu a perícia ou rateada pelas partes. A parte que perder a ação irá arcar com o ônus dos honorários periciais, caso tenha feito um rateio no início do litígio para pagamento do perito a parte que ganhou será reembolsada.

## **5.1 Nomeação dos Assistentes Técnicos**

Segundo antigo Código Processo Civil art. 421, cabe as partes indicarem seus assistentes técnicos e quesitos dentro do prazo de 5 dias a partir da nomeação do perito, com o novo CPC art.465, houve uma alteração no prazo de 5 para 15 dias úteis. Os assistentes necessitam ter registro no órgão de classe e não

---

<sup>4</sup> MAGALHÃES E LUNKES, Antônio e Irtes. *Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista*. Ed 1. Atlas,2008. Pg 25.

estão impedidos de atuarem em litígios civis, salvo nas condições onde não possui conhecimento técnico, podendo haver relação entre as partes.

Seus honorários são custeados pela parte contratante diferentemente do perito, cabe ao juiz interferir em quesitos que não são pertinentes. É de inteira responsabilidade do perito comunicar aos assistentes data, local e horário para o início da perícia.

**Figura 1-** A seguir síntese das informações descritas no desenho da tabela.

Perito	Assistente
Nomeado pelo Juiz	Contratado pelas Partes
Registro no CRC	Registro no CRC
Possuir conhecimento técnico	Possuir conhecimento técnico
Impedido ou Suspenso (não possuir relação com as partes)	Não está impedido (salvo na falta de conhecimento)
Honorários (pago pela parte que perde a ação).	Pago pelas partes contratantes, (podendo contratar mais de um assistente).
Laudo pericial	Parecer técnico;

## **6 LAUDO PERICIAL SUPORTE PARA A DECISÃO EM LITÍGIOS**

Após ter o conhecimento do processo, o perito deverá elaborar um plano de trabalho, no qual estará previsto as tarefas a serem desenvolvidas, para tanto ao realizar a investigação dos fatos através de documentos, visitas e etc. O mesmo redigira um laudo pericial peça importante em um litígio.

O laudo terá um grande peso para o veredito do juiz, em suma os peritos contábeis expõem suas observações quantitativamente e qualitativamente, e os estudos que fizeram registrando os fundamentos de sua perícia. Todavia deverá conter a assinatura do perito contador pois será anexado com os autos, havendo quesitos serão respondidos no decorrer do laudo.

Segundo novo CPC art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O laudo pericial deve conter a seguinte estrutura: Identificação do processo e das partes; Síntese do objeto da perícia; Metodologia adotada para os trabalhos periciais; Identificação das diligências realizadas; Transcrição dos quesitos; Respostas aos quesitos; Conclusão; outras informações, entendidas como importante; Rubrica e assinatura.

O objetivo principal da perícia e seu laudo é sanar possíveis dúvidas e provar a real situação que é levantada nos autos, principalmente de caráter que não compete ao conhecimento técnico específico do juiz.

## **CONCLUSÃO**

Nesta pesquisa, verificou-se a necessidade de um perito contador em litígios trabalhistas, a importância de seu laudo pericial onde o magistrado não possui conhecimento suficiente para a interpretação de tais pareceres, devido à grande complexidade dos procedimentos contábeis.

A contabilidade pode complementar a ciência jurídica através de demonstrações matemáticas, respondendo de forma tempestiva e relevante a qualquer discussão com relação a cálculos trabalhista.

Mesmo o laudo sendo um objeto de grande relevância nos meios judiciários não significa que outras provas serão descartadas pelo juiz, ao contrário, se o magistrado julgar improcedente o laudo pericial o mesmo será descartado, sem utilidade alguma.

Todavia como demonstrado no decorrer do trabalho, e de forma comprobatória a necessidade do profissional formado nessa área, pois há uma grande procura no mercado e pouco demanda por profissionais que possuem conhecimentos específicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código do processo Civil (1973). **Código do processo Civil e Constituição Federal**.43.ed. São Paulo: Saraiva,2013.

Lei 13.105.**Novo Código de Processo Civil-Março de 2016.**

Norma Brasileira de Contabilidade- **NBC PP 01, De fevereiro de 2015.**

MAGALHÃES.LUNKES, Antônio de Deus F. Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista:** o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário.1.ed.São Paulo: Atlas.

HOOG, Wilson Aberto Zappa.**Percia Contábil:** normas brasileiras.1.ed. Curitiba: Juruá.2005.

JusBrasil. [https://welderban.jusbrasil.com.br/artigos/490678422/reforma-trabalhista-uma-proposta-flexibilizada-para-retomada-do-emprego?ref=topic\\_feed](https://welderban.jusbrasil.com.br/artigos/490678422/reforma-trabalhista-uma-proposta-flexibilizada-para-retomada-do-emprego?ref=topic_feed)